



Dia da Consciência Negra tem evento com celebração cultural

pág. 5

Matrículas para o programa de Educação de Jovens e Adultos começam no dia 21

pág. 5



Prefeitura realiza campanha de combate ao mosquito da dengue

pág. 3



TELEFONES ÚTEIS

Prefeitura Municipal de Louveira: (19) 3878.9700

Ouidoria da Prefeitura: 0800 77 22 245

Conselho Tutelar:(19) 3878.4616



Divisão de Trânsito: (19) 3848.3481

Guarda Municipal: (19) 3878.1512

Justiça Gratuita: (19) 3878.1070

Junta Militar: (19) 3878.4226

PROCON: (19) 3848.3991

SAT: (19) 3848.3255

Velório Municipal: (19) 3878.2467

Vigilância Sanitária/Zoonoses: (19) 3878.2323

Hospital Santa Casa de Louveira: (19) 3848.8910

Câmara Municipal de Louveira: (19) 3878.9420

Cartório Eleitoral: (19) 3848.1752

Ciretram: (19) 3848.1122

Delegacia: (19) 3848.1151

EXPEDIENTE

IMPrensa Oficial
PREFEITURA DE LOUVEIRA
LEI Nº 1.1762 DE 15 DE JUNHO DE 2005

TIRAGEM: 1.000 UNIDADES

O conteúdo publicado é de inteira
responsabilidade das Secretarias e órgãos
públicos emissores.

Qualquer dúvida ou solicitação de errata deverá
ser encaminhada diretamente ao órgão emissor.

Para informações sobre como contatar
LIGUE: 0800 77 222 45

IMPRESSÃO:
Empresa Jornalística Jornal Regional Ltda. - Eireli

DIAGRAMAÇÃO
Carlos Roberto Figueiredo

Confira o que abre e fecha nos feriados

Os serviços dos prédios públicos funcionam em horário diferenciado devido aos feriados do Dia da Proclamação da República (15) e do Dia da Consciência Negra (20).

- Coleta de lixo: funciona normalmente
- Brigada de Incêndio: funciona normalmente
- Água e Esgoto: atendimento pelo 0800 774 4377
- Social: Abrigo e Casa de Acolhimento funcionam normalmente
- Educação: Escolas municipais não têm expediente nos dias 16 e 19
- Paço Municipal: não abre nos dias 16 e 19
- CCZ: não abre nos dias 16 e 19
- Escolinhas esportivas: não têm expediente nos dias 16 e 19
- Unidades Básicas de Saúde: não têm expediente nos dias 16 e 19

Estação Ferroviária e Praça da Bica recebem feira de produtos orgânicos e artesanais



No sábado (17), a tradicional feira da Economia Solidária acontece na Estação Ferroviária das 9h às 13h, acompanhada da apresentação da Banda Progresso Louveirense.

Já no dia 20, a feira participa do evento de celebração pelo Dia da Consciência Negra das 12h às 20h

na Praça da Bica, que fica na Rua Anderson Marques, s/nº, Santo Antônio.

Vale lembrar que a feira oferece produtos como chocolates, pães, sabonetes, aromatizantes de ambiente, verduras e ovos sem agrotóxico, artesanais e de alta qualidade. A renda é revertida diretamente ao produtor.

Informativo: Revisão do Plano Diretor

O município de Louveira, com base no artigo 148 da Lei Municipal n.º 2.331 de 13 de dezembro de 2013, faz saber que se encontram abertos os trabalhos de revisão do Plano Diretor de Louveira.

O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento do Município. Sua principal finalidade é orientar a atuação do poder público e da iniciativa

privada na construção dos espaços urbano e rural na oferta dos serviços públicos essenciais, visando assegurar melhores condições de vida para a população.

No estatuto da cidade, o plano diretor deve ser revisto a cada cinco anos, assim como a lei municipal referente a ele. E deve ainda, englobar o território do município como um todo, constituindo-se na ferramenta básica da políti-

ca de desenvolvimento urbano, através da qual deve-se definir as exigências a serem cumpridas para que se tenha assegurada a função social da propriedade no local onde está inserido.

A população pode participar das audiências públicas e também enviar sugestões pelos canais oficiais da prefeitura. A participação da população é um ato de cidadania e um dever de todos.

Campanha **Novembro Azul** aborda saúde do homem com ações nas unidades de saúde de Louveira

A campanha do Novembro Azul começou em Louveira com diversas atividades voltadas à saúde masculina. Com o objetivo de conscientizar e informar a população sobre o câncer de próstata e seu diagnóstico precoce, a Prefeitura, por meio da Secretaria Municipal da Saúde, organizou uma programação completa.

Durante todo o mês de novembro, as unidades de saúde oferecem palestras e orientações sobre prevenção do câncer, cuidados e importância dos exames e da consulta médica. Confira a programação de cada unidade de saúde, para os próximos dias:

POSTO DE SAÚDE Dr.^a LUCILENE MOSCA MELIN (CSIII)

- Dia 14, das 7h às 19h: orientação e prevenção à saúde

UBS MIGUEL FRANCISCO MILAN (BURCK)

- Dias 23 e 30, às 8h: palestra sobre a saúde do homem

UBS GILBERTO AJJAR (MONTERREY)

- Dia 22, às 9h: palestra sobre sedentarismo com um educador físico

UBS ROSINA STURARO CAVALLI (VISTA ALEGRE)

- Dia 21, às 8h: palestra sobre cuidados para saúde do homem
- Dia 26, às 14h: palestra sobre a saúde do homem e formas de prevenção

POSTO DE SAÚDE ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (PAS)

- Dia 21, às 13h: palestra sobre a importância da atividade física
- Dia 26, às 13h: teatro sobre a saúde do homem
- Dia 27, às 9h: palestra sobre a importância da vacinação

UBS VICE- PREFEITO JOÃO ALCEU DIAS (21 DE MARÇO)

- Dia 7, às 8h: palestra sobre hiperdia (hipertensão arterial)
- Dia 14, às 7h: caminhada saindo da unidade
- Dia 14, às 8h: palestra sobre alimentação e roda de conversa com um clínico geral
- Dia 14, às 9h: atendimento clínico
- Dia 14, das 9h às 12h: cuidando da beleza do homem com corte de cabelo, barba e sobrancelha

Check-up preventivo

A Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com o Ministério da Saúde de São Paulo, criou o programa "Filho que AMA, leva o pai ao AME" para incentivar homens a partir de 50 anos a realizar check-up preventivo. Os agendamentos não necessitam de pedido médico e podem ser feitos de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h pelo telefone 0800-7790000.



Prefeitura realiza campanha de combate ao mosquito da dengue



Com o início da temporada de chuvas, a Prefeitura, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, tem realizado ações de combate ao mosquito da dengue em todos os bairros.

Os agentes da Vigilância em Saúde estão fazendo um trabalho casa a casa, entregando panfletos com orientações e eliminando locais propícios à proliferação do mosquito *Aedes aegypti*, que também é transmissor da zika, chikungunya e febre amarela.

Estão sendo realizadas vistorias em prédios públicos e locais de grande circulação de pessoas, como igrejas e indústrias, além de campanhas educativas nas escolas municipais.

O combate ao mosquito começa em

casa

Todo cidadão deve fazer sua parte evitando água parada dentro e fora das residências. As denúncias podem ser feitas pelos telefones 3878-2323 ou 3878-3630.

Confira as principais medidas de combate:

- Manter bem tampados caixas d'água, ralos, e barris;
- Lavar semanalmente com água e sabão tanques utilizados para armazenar água;
- Remover galhos e folhas de calhas;
- Não deixar água acumulada sobre a laje;
- Encher pratinhos de vasos com

areia até a borda ou lavá-los uma vez por semana;

- Colocar lixo em lixeiras fechadas;
- Manter garrafas de vidro e latinhas de boca para baixo;
- Manter pneus em locais cobertos;
- Fazer sempre a manutenção de piscinas;
- Colocar areia nos cacos de vidro de muros ou cimento;
- Vasos sanitários externos devem ser tampados e verificados semanalmente;
- Limpar sempre a bandeja do ar condicionado;
- Lonas para cobrir materiais de construção devem estar sempre bem esticadas para não acumular água;
- Fazer a limpeza do quintal.

Louveira discute plano de desenvolvimento para as 7 cidades da Aglomeração Urbana de Jundiáí

Considerada uma referência em desenvolvimento, Louveira participou da Reunião do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI) da Aglomeração Urbana de Jundiáí na quarta-feira (7).

O município apresentou suas experiências em relação ao desenvolvimento, além de fazer um intercâmbio de ideias com Jundiáí, Cabreúva, Campo Limpo Paulista, Itupeva, Jarinu e Várzea Paulista.

O encontro tem o objetivo de estabelecer diretrizes para orientar o desenvolvimento urbano da região e discutir temas como macro zoneamento, mobilidade urbana, entre outros aspectos fundamentais que contribuem para o avanço e interação entre os municípios.

Louveira: cidade mais desenvolvida do Brasil

Vale lembrar que, dentre as 5.570 cidades do país, Louveira conquistou o primeiro lugar no ranking que avalia a gestão dos recursos públicos e a qualidade dos serviços para os cidadãos.

O levantamento faz parte do Índice FIRJAN de Desenvolvimento Municipal (IFDM), que é um estudo anual criado para acompanhar o desenvolvimento humano, econômico e social de todos os municípios do Brasil.



Obras da Prefeitura ampliam conforto e agilidade no transporte

A cidade já recebe melhorias constantes nas estruturas de transporte e nas vias públicas. As ações vão desde a manutenção das calçadas, ruas e das estradas de terra, até a instalação de novos pontos de ônibus.

Nas primeiras semanas de novembro, a prefeitura, por meio da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, realizou um conjunto de obras de manutenção e instalação que oferecem conforto e agilidade ao louveirense, como a pavimentação das estradas rurais Hugo Picchi, José de Jesus e Rua dos Ingazeiros. Estes locais receberam cobertura de rasps de asfalto, que eliminam a formação de poeira e lama, melhorando a segurança de motoristas e passageiros.

10 novos pontos de ônibus

A Prefeitura instalou 10 novos pontos de ônibus nos bairros Santo Antônio, Monterrey, Parque dos Estados, Leitão e Jardim Nova América, com estruturas modernas, além de melhorias na calçada que ampliam o conforto ao usuário.



Alunos das escolas municipais apresentam coral com músicas natalinas em inglês

Os alunos do 5.º ano das escolas municipais de Louveira apresentam, no dia 30 de novembro, às 19h, a Cantata Natalina. O evento é realizado pela Prefeitura, por meio da Secretaria Municipal de Educação.

A apresentação faz parte da 2.ª Mostra Cultural, que conta com apresentações musicais, dança e exposições de arte.



Serviço

O quê: 2.ª Mostra Cultural
Cantata Natalina
Quando: 30/11 às 19h
Onde: Estação Ferroviária
de Louveira
Quanto: grátis

Salão de Eventos da Cultura recebe apresentações de encerramento das oficinas culturais

A Prefeitura de Louveira oferece todos os anos mais de 2 mil vagas para diversos cursos gratuitos, como violão, coral, ballet clássico e teatro.

Confira a programação de encerramento das oficinas:

- Até 09/12: exposições de bordado, crochê, pintura em tecido e pintura em tela.
- 14/11 às 19h: violão, viola, violão clássico
- 23/11 às 19h: dança de salão e street dance
- 24/11 às 18h: ballet clássico
- 30/11 às 19h: teatro
- 1/12 às 15h: teatro
- 2/12 às 14h: teatro
- 8/12 às 14h30: musical das oficinas culturais
- 9/12 às 19h: encerramento com o musical "Falando de Amor"

Matrículas para o programa de Educação de Jovens e Adultos começam no dia 21

Por meio da Secretaria Municipal de Educação, a Prefeitura abre as matrículas para o segundo semestre do programa de Educação de Jovens e Adultos (EJA), de 1.ª a 4.ª série.

Os interessados devem comparecer, a partir do dia 21 de novembro, nas EMEFs Vila Pasti ou Melissa Sicalhoni, das 8h às 12h e das 13h às 17h com os seguintes documentos: Cartão Cidadão, 1 foto 3x4, cópia do RG ou certidão de nascimento, declaração de escolaridade e cópia do comprovante de residência (conta de água, luz ou telefone) ou contrato de aluguel.

Locais para inscrição

EMEF Melissa Sicalhoni
Endereço: Rua Romeu Chicalhoni, 91- Jardim Belo Horizonte
EMEF Vila Pasti
Endereço: Rua Orlando Pasti, 239 - Vila Pasti

Dia da Consciência Negra tem evento com celebração cultural

Na terça-feira (20), a Prefeitura, por meio da Secretaria Municipal de Cultura e Eventos, promove um evento cultural gratuito para celebrar o Dia da Consciência Negra.

A programação conta com apresentação de capoeira, street dance, show com o projeto Samba da Roça, discotecagem em vinil, oficina de turbantes afro, aula de samba rock, apresentação didática de dança dos orixás e trabalho de trançadeiras para o público participante.

O evento acontece das 15h às 19h, na Praça da Bica, Rua Anderson Marques, s/nº, Santo Antônio.



Corrida reúne cerca de 1.100 participantes e arrecada alimentos para entidades

Na manhã de domingo (11), a Corrida Cooperatividade reuniu cerca de 1.100 atletas louveirenses e de diversas cidades da região. Todos os participantes ganharam um kit corredor.

No ato da inscrição cada corredor fez uma doação de leite e ração animal. Foram arrecadados e doados 1.307 litros de leite para a Entidade Social Cáritas Brasileira de Louveira e cerca de 750 kg de ração para a Associação Amigos dos Animais de Louveira (Amalo).

Com um percurso de 6,5 km, a corrida teve início às 8h no Estádio Municipal, percorrendo as ruas 21 de Março, José Niero, Armando Steck, Afonso Pena, Estácio de Sá, Rodovia Vereador Geraldo Dias, Estrada Fazenda Conceição e Estrada das Rainhas.

Na categoria masculina, o pódio foi formado por Tiago Sampaio, que fez a prova em 22m47s, Murilo Costa Da Silva, que concluiu em 23m18s, e Joel Santos Suzate, que realizou a prova em 23m37s. Já na categoria feminina, o pódio foi formado por Nadia Caroline Ferreira Lima, que fez a prova em 26m21s, Larissa Gonçalves dos Santos, que realizou em 29m14s, e Cláudia dos Santos Luz, que concluiu em 29m41s.

A Corrida Cooperatividade é realizada em parceria entre o Sicoob, Sescop e a Prefeitura, por meio da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude, e tem como objetivo promover um estilo de vida saudável e estimular a prática de esportes.



Louveira é campeã da Copa da Amizade na categoria masculino sub-16

Na quinta-feira (8), 3 times de Louveira chegaram às finais da Copa da Amizade. A equipe masculina sub-16 foi campeã na final contra o Craques de Bola de Vinhedo, vencendo nos pênaltis.

A categoria feminino sub-20 ficou em 2.º lugar na copa e perdeu no último jogo contra o time de Itupeva. Já o sub-14 masculino perdeu nos pênaltis para o time Craques de Bola.

Confira os resultados:

- Sub-16 masculino Louveira 2 X 0 Craques de Bola
- Sub-14 masculino Craques de Bola 3 X 2 Louveira

- Sub-20 feminino Itupeva 3 X 2 Louveira

Destaques da Copa

Após os jogos finais, os artilheiros e goleiros menos vazados receberam troféus de destaque. Os artilheiros louveirenses foram João Vitor Consolin, da categoria sub-16 com 6 gols marcados, e Priscila Rebeca, do feminino sub-20 com 5 gols marcados. Cristian Matheus Miranda, do sub-16, e Jessica Ferreira, do sub-20, tiveram destaque como goleiros menos vazados. O artilheiro Natan Otávio e o goleiro João Victor do sub-14 da equipe Craques de Bola também foram premiados.



Caminhada Contra o Sedentarismo acontece no domingo (25)

O percurso desta edição é de 5,5 km e tem início às 8h30, com saída e chegada em frente à Garagem Municipal, que fica na Rua Silvério Finamore, 1561, bairro Leitão.

Com vegetação e sombra, o trajeto é agradável e indicado para todas as idades. Também haverá uma pausa de 10 a 20 minutos no Instituto Agrícola Campinas (IAC) unidade Jundiá, no Jardim Currupira.

Iniciativa da Prefeitura, por meio da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude, e conta com o apoio da Guarda Municipal, que garante a segurança do trajeto, e da Secretaria Municipal de Saúde, que disponibiliza ambulâncias e enfermeiros.

Serviço

O quê: Caminhada contra o sedentarismo
Quando: Domingo, dia 25, às 8h30
Onde: Início na Rua Silvério Finamore, 1561
Quanto: Grátis, aberto ao público

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - DECRETOS

DECRETO Nº 5.114 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a declaração de utilidade pública de parte do terreno designado remanescente – Granja Santo Antônio, situado no município de Louveira, objeto da matrícula nº 23.438 expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Vinhedo/SP, de propriedade de João Caldana e sua esposa Izaura Lourenção Caldana, Luiz Caldana e sua esposa Durvalina Mazetto Caldana, Mário Luiz Caldana e sua esposa Lindalva de Fátima Ribeiro Caldana, Geraldo José Caldana e sua esposa Ana Tereza de Oliveira Rainho Caldana, Sonia Terezinha Caldana Zaoral e seu marido Theodoro José Pisoni, Patrícia Caldana, Gabriel Caldana, Debora Caldana Scaramel e seu marido Lenilson Scaramel, Rodrigo Caldana e sua esposa Mariane Junqueira de Castro Caldana, Emanuel Caldana e Tiago Caldana, ou a quem de direito, para fins de desapropriação amigável ou judicial, destinada implantação da Barragem denominada “Fetá”.

NICOLAU FINAMORE JUNIOR, Prefeito Municipal de Louveira, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas, em especial pelo artigo 98, inciso XIV, da Emenda à Lei Orgânica do Município, nº 09/04.

Considerando que o processo de implantação da futura barragem no córrego Fetá, para ampliação de captação de água bruta para abastecimento municipal, irá intervir em algumas áreas particulares, localizadas nos limites atingidos pela cota de inundação da futura represa;

Considerando a urgência declarada, nos termos do §1º, alínea “c”, do artigo 15 do Decreto – Lei nº 3.365/41.

Considerando ainda o que consta no procedimento administrativo nº 008283/2018;

Considerando, por fim as disposições das Secretarias competentes;

Decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação amigável ou judicial, parte do terreno designado remanescente – Granja Santo Antônio, situado no município de Louveira, objeto da matrícula nº 23.438 expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Vinhedo/SP, de propriedade de João Caldana e sua esposa Izaura Lourenção Caldana, Luiz Caldana e sua esposa Durvalina Mazetto Caldana, Mário Luiz Caldana e sua esposa Lindalva de Fátima Ribeiro Caldana, Geraldo José Caldana e sua esposa Ana Tereza de Oliveira Rainho Caldana, Sonia Terezinha Caldana Zaoral e seu marido José Oscar Zoaral, Alessandra Caldana Pisoni e seu marido Theodoro José Pisoni, Patrícia Caldana, Gabriel Caldana, Debora Caldana Scaramel e seu marido Lenilson Scaramel, Rodrigo Caldana e sua esposa Mariane Junqueira de Castro Caldana, Emanuel Caldana e Tiago Caldana, ou a quem de direito, destinada implantação da Barragem denominada “Fetá”, consoante planta, memorial descritivo e ART, que ficam fazendo parte integrante deste Decreto.

Descrição Perimétrica – Área a ser declarada de Utilidade Pública.

“Parte do terreno designado remanescente – Granja Santo Antônio, situado no município de Louveira, objeto da matrícula nº 23.438 expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Vinhedo/SP – Implantação da Barragem denominada “Fetá”: Inicia-se no ponto P15 definido pelas coordenadas Georreferenciadas UTM (Datum Sigas) N: 7.444.984,910 m e E: 301.041,523 m, confrontando com área de matrícula nº 59.882 - Empreendimentos Imob. DEMARCHI S/C LTDA, , deste segue até o ponto P14 definido pelas coordenadas N: 7.444.977,664 m e E: 301.070,467 m, com azimute de 104º03’19” e distância de 29,84 deste segue até o ponto P13 definido pelas coordenadas N: 7.445.049,055 m e E: 301.110,828 m, com azimute de 29º28’54” e distância de 82,01 deste segue até o ponto P12 definido pelas coordenadas N: 7.445.053,841 m e E: 301.198,418 m, com azimute de 86º52’20” e distância de 87,72 deste segue até o ponto P11 definido pelas coordenadas N: 7.445.063,569 m e E: 301.230,243 m, com azimute de 73º00’10” e distância de 33,28 deste segue até o ponto P10 definido pelas coordenadas N: 7.445.085,782 m e E: 301.254,463 m, com azimute de 47º28’31” e distância de 32,86 deste segue até o ponto P9 definido pelas coordenadas N: 7.445.112,202 m e E: 301.261,865 m, com azimute de 15º39’09” e distância de 27,44 deste segue até o ponto P8 definido pelas coordenadas N: 7.445.129,165

m e E: 301.289,825 m, com azimute de 58º45’20” e distância de 32,70 deste segue até o ponto P7 definido pelas coordenadas N: 7.445.113,129 m e E: 301.360,613 m, com azimute de 102º45’49” e distância de 72,58 deste segue até o ponto B1 definido pelas coordenadas N: 7.445.081,429 m e E: 301.406,743 m, com azimute de 124º29’48” e distância de 55,97 deste segue até o ponto A1 definido pelas coordenadas N: 7.445.017,130 m e E: 301.357,131 m, com azimute de 217º39’11” e distância de 81,21 deste segue até o ponto A2 definido pelas coordenadas N: 7.445.028,858 m e E: 301.277,741 m, com azimute de 278º24’12” e distância de 80,25 deste segue até o ponto A3 definido pelas coordenadas N: 7.445.017,320 m e E: 301.262,196 m, com azimute de 233º24’55” e distância de 19,36 deste segue até o ponto A4 definido pelas coordenadas N: 7.445.026,918 m e E: 301.206,782 m, com azimute de 279º49’36” e distância de 56,24 deste segue até o ponto A5 definido pelas coordenadas N: 7.445.027,653 m e E: 301.161,198 m, com azimute de 270º55’27” e distância de 45,59 deste segue até o ponto A6 definido pelas coordenadas N: 7.445.032,088 m e E: 301.116,369 m, com azimute de 275º38’59” e distância de 45,05 deste segue até o ponto A7 definido pelas coordenadas N: 7.444.968,763 m e E: 301.069,518 m, com azimute de 216º29’44” e distância de 78,77 deste segue até o ponto A8 definido pelas coordenadas N: 7.444.974,634 m e E: 301.035,347 m, com azimute de 279º46’44” e distância de 34,56 deste segue até o ponto P15 definido pelas coordenadas N: 7.444.984,910 m e E: 301.041,523 m, com azimute de 30º33’25” e distância de 11,93 ponto de início desta descrição. O perímetro de 907,59 m acima descrito encerra uma área de 1,7735 ha.(17.735 m²).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Louveira, 08 de novembro de 2018.

NICOLAU FINAMORE JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria de Administração em 08 de novembro de 2018.

FERNANDO LUÍS BIGHETE
Secretário de Administração em exercício

DECRETO Nº 5.115 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a declaração de utilidade pública de parte do terreno designado “Gleba 1.1.A.1” (destacado de maior porção do imóvel localizado na Chácara Bom Jesus), no Bairro Santo Antônio, situado no Município de Louveira/SP, objeto da matrícula imobiliária nº 1.740, do Oficial de Registro de Imóveis de Vinhedo/SP, de propriedade de Francisco Bragante Junior e sua esposa Mara Lucia Valentini Bragante, ou a quem de direito, para fins de desapropriação amigável ou judicial, destinada a Requalificação do Anel Viário no município de Louveira.

NICOLAU FINAMORE JUNIOR, Prefeito Municipal de Louveira, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas, em especial pelo artigo 98, inciso XIV, da Emenda à Lei Orgânica do Município, nº 09/04.

Considerando a urgência declarada, nos termos do §1º, alínea “c”, do artigo 15 do Decreto – Lei nº 3.365/41.

Considerando ainda a redação dada pelo art. 7º do Decreto – Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1.941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública,

Considerando mais o que consta no procedimento administrativo nº 008429/2018;

Considerando, por fim, as disposições das Secretarias competentes;

Decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, parte do terreno designado “Gleba 1.1.A.1” (destacado de maior porção do imóvel localizado na Chácara Bom Jesus), no Bairro Santo Antônio, situado no Município de Louveira/SP, objeto da matrícula imobiliária nº 1.740, do Oficial de Registro de Imóveis de Vinhedo/SP, de propriedade de Francisco Bragante Junior e sua esposa Mara Lucia Valentini Bragante, ou a quem

de direito, para fins de desapropriação amigável ou judicial, destinada a Requalificação do Anel Viário no município de Louveira, consoante planta e memorial descritivo, que fica fazendo parte integrante deste Decreto.

Descrição Perimétrica – Área a ser declarada de Utilidade Pública.

“Parte do terreno designado “Gleba 1.1.A.1” (destacado de maior porção do imóvel localizado na Chácara Bom Jesus), no Bairro Santo Antônio, situado no Município de Louveira/SP, objeto da matrícula imobiliária nº 1.740, do Oficial de Registro de Imóveis de Vinhedo/SP – Requalificação do Anel Viário no município de Louveira – Um terreno com área total de 825,82m², que assim se descreve: Parte do início do segmento 201 com coordenadas iniciais N=7.445.797,03, E= 297.600,78, segue por 17,98m com azimute de 095º35’46.46” até o final do segmento 201, onde se inicia o segmento 202 com coordenadas N=7.445.795,28, E=297.618,68, segue por 14,33m com azimute de 095º59’16.94” até o final do segmento 202, onde se inicia o segmento 203 com coordenadas N=7.445.793,78, E = 297.632,93, segue por 21,14m com azimute de 095º08’38.99” até o final do segmento 203, onde se inicia o segmento 204 com coordenadas N=7.445.791,89, E = 297.653,98, segue por 5,74m com azimute de 149º31’41.05” até o final do segmento 204, onde se inicia o segmento C-21 com coordenadas N=7.445.786,95, E = 297.656,89, segue por 46,09m com raio de 55,78 até o final do segmento C-21, onde se inicia o segmento 206 com coordenadas N=7.445.764,47, E = 297.618,14, segue por 14,36m com azimute de 329º29’03.89” até o final do segmento 206, onde se inicia o segmento 207 com coordenadas N=7.445.776,84, E= 297.610,85, segue por 10,85m, com azimute de 329º21’58.59” até o final do segmento 207, onde se inicia o segmento 208 com coordenadas N=7.445.786,18, E= 297.605,32, segue por 11,77m com azimute de 337º17’15.47” até o final do segmento 208, que por sua vez é o ponto inicial do segmento 201, fazendo assim o fechamento da poligonal.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Louveira, 12 de novembro de 2018.

NICOLAU FINAMORE JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria de Administração em 12 de novembro de 2018.

FERNANDO LUÍS BIGHETE
Secretário de Administração em exercício

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - LEIS

LEI Nº 2.605, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a reestruturação do regime próprio de Previdência Social do Município de Louveira – F.P.M.L. e dá outras providências.

NICOLAU FINAMORE JUNIOR, Prefeito do Município de Louveira, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Louveira decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO ÚNICO
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA, INSTITUÍDO COMO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA – FPML.**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º Esta Lei ordena o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargo efetivo da administração direta do Município de Louveira, de suas autarquias e fundações, dispondo acerca da natureza e das características dos benefícios previdenciários, e do respectivo regime de custeio.

Art. 2º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Fundo de Previdência do Município de Louveira - Regime Próprio de Previdên-

cia Social de que trata o art. 40 da Constituição Federal de 1988, instituído como Fundo de Previdência do Município de Louveira – FPML.

Art. 3º O Fundo de Previdência do Município de Louveira – FPML visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I – garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e
II – proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º São beneficiários do FPML as pessoas físicas classificadas como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I Dos Segurados

Art. 5º São segurados do FPML:

– o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, fundações públicas; e
II – os aposentados nos cargos efetivos citados no inciso I.

§1º - Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como o ocupante de cargo temporário ou emprego público.

§2º - O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§3º - Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do Fundo de Previdência do Município de Louveira – FPML em relação a cada um dos cargos ocupados.

§4º - O servidor titular de cargo efetivo amparado pelo FPML, que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre essa parcela ao FPML, conforme previsto no art. 25, § 1º.

§5º - Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao FPML, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão.

Art. 6º O servidor público titular de cargo efetivo permanece vinculado ao Fundo de Previdência do Município de Louveira – FPML nas seguintes situações:

I – quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II – quando afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração, nas hipóteses e nos prazos para afastamento ou licenciamento previstos em lei;

III – durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos; e

IV – durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único – O segurado do Fundo de Previdência do Município de Louveira – FPML, investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao Fundo de Previdência do Município de Louveira – FPML, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 7º O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 8º A perda da condição de segurado do FPML ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração, demissão ou cassação de aposentadoria.

Seção II Dos Dependentes

Art. 9º São beneficiários do Fundo de Previdência do Município de Louveira - FPML, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido;

II – os pais.

§ 1º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 2º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou a segurada.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do §3º, houver a apresentação do termo de tutela.

§5º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada, conforme documentação relacionada dos incisos a seguir:

I – para comprovação de cônjuge – Certidão de Casamento Atualizada;

II – para comprovação de filho solteiro, menor de dezoito anos de idade – Certidão de Nascimento Atualizada;

III – para comprovação de filho incapaz ou inválido – Avaliação pericial e Certidão expedida pelo Serviço Social da Prefeitura ou outro órgão competente atestando a incapacidade ou invalidez por meio de laudo.

IV – para comprovação de companheiro – o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, encargos domésticos, evidente registro de associação de qualquer natureza onde figure o companheiro como dependente ou qualquer outro documento capaz de constituir elemento de convicção.

V – para comprovação de filiação (pai e mãe) sob tutela, que não possuam rendas (somente no caso de inexistência dos beneficiários enumerados de I a IV) – Certidão de Nascimento ou Cédula de Identidade RG (para comprovar pai e/ou mãe) ou ainda Certidão expedida pelo Poder Judiciário para designação do menor sob tutela.

Art. 10 A perda da qualidade de dependente ocorre:

I – para o cônjuge:

- pela separação judicial ou divórcio;
- pela anulação judicial do casamento;
- pelo abandono do lar, reconhecido por sentença judicial transitado em julgado;
- por sentença judicial transitada em julgado; ou
- pelo óbito.

II – para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada;

III – para o filho de qualquer condição, ao completarem dezoito anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes;

- de completarem dezoito anos de idade;
- do casamento;
- do início do exercício de cargo ou emprego público.
- da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos, tenha economia própria; ou
- da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença judicial, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; e

IV – para os dependentes em geral:

- pela cessação da invalidez; ou

b) pelo falecimento.

Seção III Das Inscrições

Art. 11 A vinculação do servidor ao Fundo de Previdência do Município de Louveira – FPML dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular.

Art. 12. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição mediante laudo médico-pericial, por profissional indicado pelo Município.

§2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III DO CUSTEIO

Seção I Das Fontes de Financiamento e dos Limites de Contribuição

Art. 13 São fontes de financiamento do plano de custeio do Fundo de Previdência do Município de Louveira – FPML as seguintes receitas:

I – as contribuições obrigatórias dos servidores Ativos ou Beneficiários de Pensão, Aposentadoria, Auxílio-doença, Auxílio-reclusão, Salário-maternidade ou quaisquer outro tipo de afastamento remunerado e dos empregadores nos casos de Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações, contribuirão mensalmente ao Fundo de Previdência do Município de Louveira – F.P.M.L. das seguintes formas:

a) as contribuições mensais dos Servidores Ativos e Beneficiários de Auxílio-doença, Auxílio-reclusão, Salário-maternidade ou quaisquer outros tipos de afastamento remunerado serão de 11% (onze inteiros por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição, nos termos do artigo 25;

b) as contribuições mensais dos Beneficiários de Aposentadoria e Pensão serão de 11% (onze inteiros por cento) incidentes sobre a parcela dos proventos mensais que exceder o teto do benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

c) as contribuições mensais dos Beneficiários de Aposentadoria e Pensão portadores de doença incapacitante, serão de 11% (onze inteiros por cento) incidentes sobre a parcela dos proventos mensais que exceder o dobro do teto do benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

d) As contribuições mensais do Município – da Prefeitura, da Câmara e das Fundações e Autarquias serão de 18,27% (dezoito inteiros e vinte e sete centésimos por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição dos Servidores Ativos e Beneficiários de Auxílio-doença, Auxílio-reclusão, Salário-maternidade ou quaisquer outros tipos de afastamento remunerado, nos termos do artigo 25;

e) As contribuições mensais do Município – da Prefeitura, da Câmara e das Fundações e Autarquias, serão de 18,27% (dezoito inteiros e vinte e sete centésimos por cento) incidentes sobre a parcela dos Proventos Mensais dos Beneficiários de Aposentadoria e Pensão, ao qual o servidor fazia parte do quadro efetivo, que exceder o teto do benefício do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§1º Consideram-se doenças incapacitantes, a que se refere o inciso I alínea c deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível

e incapacitante, espondilartoze anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; hepatopatiagrave e outras indicadas por lei, com base na medicina especializada.

§2º As contribuições previdenciárias de que trata o inciso I desse artigo poderão ser revistas sempre que necessário de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Previdência do Município de Louveira – F.P.M.L.

II – as receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;

III – os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988;

IV – os valores aportados pelo Município;

V – os créditos oriundos de acordos de parcelamentos de débitos firmados com a Prefeitura Municipal;

VI – as demais dotações previstas no orçamento municipal;

VII – quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

CAPITULO IV DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 14 O plano de custeio do FPML será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuação, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§1º As alíquotas previstas no inciso I do art. 13 serão alteradas, mediante Lei do Chefe do Poder Executivo Municipal, sempre que o estudo atuarial anual indicar a necessidade de revisão das mesmas.

§2º O Município - Prefeitura, Câmara, Fundações e Autarquias são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do FPML, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§3º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – Segregação da Massa: a separação dos segurados vinculados ao FPML em grupos distintos que integrarão o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário;

II - Atuário: profissional técnico com formação acadêmica em ciências atuariais e legalmente habilitado para o exercício da profissão;

III - Parecer Atuarial: documento que apresenta, de forma conclusiva, a situação financeira e atuarial do plano, certifica a adequação da base de dados e das hipóteses utilizadas na avaliação e aponta medidas para a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;

IV - Plano de Benefícios: o conjunto de benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do respectivo Fundo de Previdência do Município de Louveira – FPML, segundo as regras constitucionais e legais previstas, limitados aos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social;

V – Plano de Custeio: definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios e taxa de administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas ao respectivo Fundo de Previdência do Município de Louveira – FPML e aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial, com detalhamento do custo normal e suplementar;

VI – Regime Financeiro de Capitalização: regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, acrescidas ao patrimônio existente, às receitas por ele geradas e a outras espécies de aportes, sejam suficientes para a formação dos recursos garantidores à cobertura dos compromissos futuros do plano de benefícios e da taxa de administração;

VII - Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura: regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, em um determinado exercício, sejam suficientes para a constituição das reservas matemáticas dos benefícios iniciados por

eventos que ocorram nesse mesmo exercício, admitindo-se a constituição de fundo previdencial para oscilação de risco;

VIII – Regime Financeiro de Repartição Simples: regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, em um determinado exercício, sejam suficientes para o pagamento dos benefícios nesse exercício, sem o propósito de acumulação de recursos, admitindo-se a constituição de fundo previdencial para oscilação de risco.

Seção I Do Fundo Financeiro

Art. 15 Fica reestruturado o Fundo Financeiro, criado pela Lei nº. 2.108, de 31 de maio de 2010, de natureza contábil e caráter temporário, para custear, paralelamente aos recursos orçamentários e às respectivas contribuições do Município, suas autarquias e fundações, dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas, as despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos até 31/12/1997 e aos seus dependentes.

§1º O Fundo Financeiro será constituído pelas seguintes receitas:

I – contribuição prevista no inciso I, alínea “a” do art. 13, no tocante aos segurados em atividade referidos no caput do presente artigo;

II – contribuição prevista no inciso I, alíneas “a”, “b” e “c” do art. 13, no tocante aos aposentados e pensionistas do grupo de segurados de que trata o caput do presente artigo;

III – contribuição do Município, suas autarquias e fundações, prevista no inciso I, alíneas “d” e “e” do art. 13 no tocante aos segurados em atividade e aos aposentados e pensionistas do grupo de segurados de que trata o caput do presente artigo;

IV – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos segurados referidos no caput do presente artigo;

V – do produto da alienação de bens e direitos do Regime Próprio de Previdência Social;

VI – do produto da alienação de bens e direitos do Município transferido ao Regime Próprio de Previdência Social;

VII – de doações e legados;

VIII – de superávits obtidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, obedecidas as normas da legislação federal regente;

IX – de créditos oriundos de acordos de parcelamentos de débitos firmados com a Prefeitura Municipal.

§2º Na hipótese de haver insuficiência de recursos para o pagamento das despesas previdenciárias dos segurados referidos no caput do presente artigo, o município de Louveira deverá realizar aportes, mensalmente, para cobrir o déficit, até o limite daquele montante.

§3º Quando os recursos do Fundo Financeiro tiverem sido totalmente utilizados, o Município, suas autarquias e fundações assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios, observada a previsão orçamentária de despesa apurada em avaliação atuarial.

Seção II Do Fundo Previdenciário

Art. 16 Fica reestruturado o Fundo Previdenciário, criado pela Lei nº. 2.108, de 31 de maio de 2010, de natureza contábil e caráter permanente para custear na forma legal, as despesas previdenciárias relativas aos segurados admitidos a partir de 01/01/1998 e aos seus dependentes.

§1º O Fundo Previdenciário será constituído pelas seguintes receitas:

I – contribuição prevista no inciso I, alínea “a” do art. 13, no tocante aos segurados em atividade referidos no caput do presente artigo;

II – contribuição prevista no inciso I, alíneas “a”, “b” e “c” do art. 13, no tocante aos aposentados e pensionistas do grupo de segurados de que trata o caput do presente artigo;

III – contribuição do Município, suas autarquias e fundações, prevista no inciso I, alíneas “d” e “e” do art. 13 no tocante aos segurados em atividade e aos aposentados e pensionistas do grupo de segurados de que trata o caput do presente artigo;

IV – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a

Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos segurados referidos no caput do presente artigo;

V – contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial;

VI – de créditos oriundos de acordos de parcelamentos de débitos firmados com a Prefeitura Municipal.

§2º O Fundo Previdenciário será estruturado em regime financeiro de capitalização.

§3º Na hipótese de haver insuficiência de recursos para o pagamento das despesas previdenciárias dos segurados referidos no caput do presente artigo, o Município de Louveira deverá realizar aportes, mensalmente, para cobrir o déficit, até o limite daquele montante.

§4º Quando os recursos do Fundo Previdenciário tiverem sido totalmente utilizados, o Município, suas autarquias e fundações assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios, observada a previsão orçamentária de despesa apurada em avaliação atuarial.

Seção III Das Disposições Gerais

Art. 17 Fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário, não se admitindo a previsão da destinação de contribuições de um fundo para o financiamento dos benefícios do outro fundo.

Art. 18 A avaliação atuarial que indica a segregação da massa, aponta separadamente;

I – Para o Plano Financeiro: o resultado atuarial e as projeções atuariais de receitas e despesas.

II – Para o Plano Previdenciário: o resultado atuarial, o plano de custeio necessário e as projeções atuariais de receitas e despesas.

Parágrafo único. Anualmente, deverá ser realizada avaliação atuarial dos Planos Financeiro e Previdenciário, nos termos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 19 O plano de custeio poderá ser revisto na hipótese de o Fundo Previdenciário apresentar resultado superavitário, com índice de cobertura superior a 1,25 (um inteiro e vinte cinco centésimos) em, no mínimo, cinco exercícios consecutivos.

Art. 20 Independente da forma de estruturação do FPML, as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são de responsabilidade do tesouro do Município.

Art. 21 A gestão administrativo-financeira e a gestão dos benefícios do Fundo Financeiro e do Fundo Previdenciário estão a cargo do Gestor do Fundo de Previdência do Município de Louveira.

Art. 22 As contribuições previdenciárias do Fundo Financeiro e do Fundo Previdenciário poderão ser revistas por Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, observado o disposto no §1º do art.14, sendo as alíquotas de contribuições previdenciárias alteradas após estudo técnico atuarial.

Seção IV Das Disposições Transitórias

Art. 23 As disponibilidades financeiras vinculadas ao FPML serão depositadas em contas distintas das contas do Tesouro Municipal.

Parágrafo único. Os recursos referidos no caput serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e a Política de Investimentos do Fundo, vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

Art. 24 A escrituração contábil do Fundo de Previdência do Município de Louveira – FPML será distinta da contabilidade do ente federativo, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios, e obedecerão às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, e demais atos normativos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

CAPÍTULO V DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I**Da Remuneração de Contribuição**

Art. 25 Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acréscido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, excluídas:

- I – as diárias para viagens;
- II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III – a indenização de transporte;
- IV – o salário-família;
- V – o auxílio-alimentação;
- VI – o auxílio-creche;
- VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- IX – horas extras;
- X – vale transporte;
- XI – função gratificada (FG);
- XII – abono;
- XIII – o abono de permanência de que trata o art. 73, desta lei.

§1º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 56, 57, 58, 59, 60, 61 e 68, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 9º do art. 74.

§2º Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.

§3º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§4º O Município contribuirá sobre o valor pago a título de auxílio-doença e repassará os valores devidos ao FPML durante o afastamento do servidor.

§5º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderando-se os descontos efetuados.

§6º Havendo redução de carga horária, com prejuízo da remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

Art. 26 Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado ativo e inativo, do pensionista e do Município sobre as parcelas que compoñham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal,

administrativa ou judicial, observando-se que:

I – sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II – em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III – em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas ao FPML no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos no parágrafo único do art. 27.

Art. 27 Cabe às entidades mencionadas no inciso I do artigo 13 desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o décimo dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

Parágrafo único. O não repasse das contribuições destinadas ao FPML no prazo legal implicará na atualização destas de acordo com o índice de atualização dos tributos municipais, além de juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 28 Salvo na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido, não haverá restituição de contribuições pagas ao FPML.

Seção II**Das Contribuições dos Servidores Cedidos, Afastados e licenciados**

Art. 29 Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao FPML será feito com base na remuneração de contribuição do cargo efetivo de que o servidor for titular, observando-se as normas desta seção.

Art. 30 Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

- I – o desconto da contribuição devida pelo segurado;
- II – o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e
- III – o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II, ao FPML à unidade gestora a que está vinculado o servidor cedido ou afastado.

Art. 31 Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão do exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse à unidade gestora do FPML das contribuições relativas à parcela devida pelo servidor e pelo Município.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 32 O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou subsídio pelo Município não contribuirá para o Fundo de Previdência do Município de Louveira – FPML.

Art. 33 O servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato em outro ente federativo poderá optar por contribuir facultativamente com desconto direto na fonte ao FPML sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 56, 57, 58, 59, 60, 61 e 68, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §9º do art. 74.

Art. 34 No caso de atraso no recolhimento das contribuições previstas nos artigos 30, 31, 32 e 33, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 27.

Seção III**Da Utilização dos Recursos Previdenciários e da Taxa de Administração**

Art. 35 As receitas de que trata o art. 13 somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do FPML e para o custeio da taxa de administração destinada à manutenção do regime, respeitado o disposto no art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 36 O valor anual da taxa de administração poderá ser até de 2%

(dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores ativos e dos proventos e pensões pagos aos segurados e dependentes do FPML no exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do Fundo de Previdência do Município de Louveira – FPML, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

III - o Fundo de Previdência do Município de Louveira – FPML poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;

IV - para utilizar-se da faculdade prevista no inciso III, o percentual da Taxa de Administração deverá ser definido expressamente em texto legal, admitindo-se, para este fim, a lei do respectivo ente, o regulamento, ou ato emanado por colegiado, caso conste de suas atribuições regimentais, observado o percentual máximo definido na lei conforme consta no caput.

V - a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio do Fundo de Previdência do Município de Louveira – FPML;

VI - é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.

§1º Na hipótese de o Fundo de Previdência do Município de Louveira – FPML possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime previdenciário, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nas rubricas contábeis correspondentes, observando-se, ainda, que, se a estrutura ou patrimônio utilizado for de titularidade exclusiva do Fundo de Previdência do Município de Louveira – FPML, deverá ser estabelecida uma remuneração ao regime em virtude dessa utilização.

§2º Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração.

§3º Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do Fundo de Previdência do Município de Louveira – FPML destinados a investimentos utilizando-se os recursos destinados à Taxa de Administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira.

§4º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a Taxa de Administração do Fundo de Previdência do Município de Louveira – FPML significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento do valor que ultrapassar o limite estabelecido.

§5º Não serão computados no limite da Taxa de Administração de que trata este artigo o valor das despesas do FPML custeadas diretamente pelo ente e os valores transferidos pelo ente ao FPML para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.

CAPÍTULO VI**DA ORGANIZAÇÃO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA – FPML****Seção I****Da Unidade Gestora**

Art. 37 O Fundo de Previdência, vinculada à Secretaria Municipal de Administração, é responsável pela operacionalização e administração do plano de benefícios previdenciários e do respectivo plano de custeio do FPML, bem como pelos processos e procedimentos a eles vinculados.

Art. 38 O Fundo de Previdência é composto por um Gestor de Previdência, por um Diretor de Previdência e os Auxiliares que forem necessários.

§ 1º - O Gestor de Previdência será escolhido e nomeado pelo Prefeito Municipal, entre os servidores municipais efetivos, que tenham nível universitário.

§ 2º - O Diretor de Previdência será escolhido pelo Gestor de Previdência entre os servidores municipais efetivos, que tenham nível universitário.

§3º - O cargo de Auxiliar será provido por servidores da estrutura de pessoal do quadro geral de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Louveira.

§4º O servidor nomeado para exercer o mandato de Gestor de Previdência fará jus ao salário de Secretário Municipal, com reajuste no mesmo período e índices dos Secretários Municipais da Prefeitura Municipal de Louveira.

§5º O servidor nomeado para exercer o cargo de Diretor do Fundo de Previdência fará jus ao salário de Diretor de Departamento – CC2 da Prefeitura Municipal de Louveira.

§6º No caso de afastamento do Gestor de Previdência por mais de 15 (quinze) dias, o Prefeito nomeará um Gestor provisório substituto, sub-rogando este nos direitos e atribuições daquele, durante o seu período de afastamento.

§7º O Gestor de Previdência coordenará as atividades do FPML, junto ao Conselho Administrativo e Conselho Fiscal.

Art. 39 Compete ao Gestor de Previdência:

I – Representar o FPML em juízo e fora dele;

II – Convocar e presidir o Conselho Administrativo e Conselho Fiscal;

III – Admitir, nomear, exonerar, dispensar, demitir e colocar em disponibilidade o pessoal do corpo administrativo do FPML, “*ad referendum*” do Conselho Administrativo e Conselho Fiscal;

IV – Cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Administrativo e Conselho Fiscal;

V – Realizar acordos com entidades particulares ou públicas, com prévia autorização do Conselho Administrativo e Conselho Fiscal;

VI – Submeter ao Conselho Administrativo e Conselho Fiscal a proposta orçamentária do Fundo, encaminhando-a ao Prefeito Municipal na ocasião devida;

VII – Encaminhar ao Prefeito Municipal após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária do Fundo;

VIII – Remeter anualmente à Prefeitura Municipal o relatório das atividades do Fundo, bem como o balanço geral do exercício financeiro;

IX – Administrar o patrimônio e as finanças do Fundo e determinar a aplicação de seus recursos, onerando o empenho das verbas e autorizando o pagamento das despesas;

X – O gestor poderá delegar poderes de suas atribuições a seus subordinados, de acordo com as necessidades dos serviços do FPML;

XI – Desempenhar as demais atribuições inerentes ao seu cargo.

Art. 40 Compete ao Diretor do Fundo de Previdência:

I - Auxiliar o Gestor de Previdência no planejamento e execução das atividades do Fundo;

II - Acompanhar as alterações legais na legislação previdenciária e administrar a correta aplicação da Leis;

III - Coordenar, controlar e supervisionar os procedimentos relacionados à concessões de benefícios previdenciários;

IV - Prestar informações sobre os benefícios previdenciários aos servidores municipais;

V - Elaborar e supervisionar a confecção de relatórios, planilhas e prestações de contas;

VI - Exercer a atividade de controle, recebimento, conferência e distribuição dos processos administrativos;

VII - Elaborar os relatórios, demonstrativos, ofícios, quadros demonstrativos e estatísticos, providenciando as reproduções, publicações e/ou distribuições necessárias;

VIII - Dar publicidade à documentos, relatórios e atos administrativos;

IX - Coordenar, supervisionar e organizar os procedimentos para manter os cadastros atualizados, os arquivos de documentos respeitando as regras e procedimentos de arquivo;

X - Cadastrar e atualizar fichas de aposentados, pensionistas e conselheiros;

XI - Operar sistemas informatizados; desenvolver, coordenar e executar atividades administrativas nos setores de contabilidade, recursos humanos, protocolo, compras e planejamento do Fundo de Previdência;

XII - Auxiliar o Gestor de Previdência no cumprimento das decisões e determinações dos Conselhos Administrativo e Fiscal e do Comitê de Investimentos do Fundo de Previdência.

Art. 41 O responsável pela gestão dos recursos do FPML, podendo ser o Gestor e/ou o Diretor, deverá ser aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo deverá abranger, no mínimo, o contido no anexo da Portaria MPS nº 519/11 ou outra que a vier substituir.

Art. 42 As ações do Fundo de Previdência, referentes à administração do FPML, estarão sujeitas ao acompanhamento e fiscalização do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal.

Art. 43 O Fundo de Previdência:

I - disponibilizará ao público, inclusive por meio da rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

II – procederá a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime, com periodicidade anual, suspendendo o benefício no caso de não recadastramento.

Seção II

Do Conselho Administrativo e Do Conselho Fiscal

Art. 44 Fica reestruturado o Conselho Deliberativo, criado pelo art. 4º da Lei nº. 1.306 de 05 de janeiro de 1998, órgão superior de deliberação colegiada do FPML, passando à ser denominado como Conselho Administrativo e Conselho Fiscal.

Parágrafo único. O Conselho Administrativo terá a seguinte composição:

- três representantes eleitos pelos servidores ativos ou inativos efetivos;
- um servidor efetivo representando e indicado pelo Poder Legislativo;
- dois representantes indicados pelo Poder Executivo.

Art. 45 Fica instituído o Conselho Fiscal, órgão responsável por examinar a conformidade dos atos dos gestores do FMPL e demais prepostos, em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares e estatutários, subsidiando o Conselho Administrativo.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal terá a seguinte composição:

- dois representantes eleitos pelos servidores ativos ou inativos;
- dois representantes, um indicado pelo Poder Executivo e outro indicado pelo Poder Legislativo.

Art. 46 Os membros do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal serão nomeados pelo Prefeito, para um mandato de 02 (dois) anos, admitida recondução.

§1º Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.

§2º O mandato de conselheiro é privativo do servidor público ativo ou inativo do Município.

§3º O mandato dos membros do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal serão exercidos gratuitamente, por serem considerados serviços públicos relevante.

§4º Os membros do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal não se afastarão de seus cargos para exercerem os seus mandatos, devendo, porém ter as reuniões e as análises das questões do FPML como prioritários, em relação às atividades do cargo.

§5º Nos casos de afastamentos de membros do FPML de seus respectivos cargos por mais de 15 (quinze) dias, assumirão os respectivos suplentes.

§6º Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão eleitos pelos servidores, em Assembleia Geral especificamente convocada para este fim.

§7º Os membros do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal do FPML, não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em duas reuniões consecutivas ou em três intercaladas no mesmo ano.

Art. 47 As reuniões do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal serão realizadas uma vez por mês, ordinariamente, e em mais vezes, extraordinariamente, em ambos os casos, convocadas e presididas pelo Gestor de Previdência, estando presente a maioria, quando as decisões serão tomadas pela maioria dos presentes.

§1º Os membros do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal serão livres e independentes para externarem os seus votos nas reuniões, de acordo com o interesse público que eles representam e com as condições técnicas, administrativas e legais que cada assunto requerer.

§2º As questões mencionadas no parágrafo anterior poderão ser objeto de pareceres, solicitados pelo Conselho Administrativo e pelo Conselho Fiscal, perante as Secretarias de Negócios Jurídicos, de Administração e de Finanças, quando entenderem necessário, assim como, de perícia, quando o caso assim o requerer.

Art. 48 As despesas e as movimentações das contas bancárias do FPML serão autorizadas em conjunto pelo Gestor de Previdência do FPML ou pelo Contador do quadro municipal da Prefeitura em conjunto com o primeiro, mediante delegação expressa.

Art. 49 Compete ao Conselho Administrativo:

I – elaborar a proposta orçamentária do Fundo;

II – deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do Fundo;

III – decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho, elaborar o Regimento Interno;

IV – fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo e a aplicação das alíquotas;

V – analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do Fundo quanto à forma, ao prazo e à natureza dos investimentos;

VI – expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;

VII – propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art.13 desta Lei, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo, com base nas avaliações atuariais;

VIII – aprovar e publicar a Política de Investimentos do Fundo para o próximo exercício fiscal;

IX – garantir pleno acesso das informações referentes à gestão do Regime aos segurados e dependentes;

X – divulgar no quadro de publicações da Prefeitura Municipal e no sítio eletrônico do Município ou na imprensa oficial, todas as decisões do Conselho;

XI – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FPML, nas matérias de sua competência;

XII - Appreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XIII - deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo.

Art. 50 Compete ao Conselho Fiscal:

I – fiscalizar a administração financeira e contábil do Fundo, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;

II – dar parecer sobre balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais;

III – proceder à verificação de caixa, quando entender oportuno;

IV – atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho Administrativo e pelo Prefeito Municipal;

V - Appreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

VI – examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do Fundo, opinando a respeito; e

VII – comunicar por escrito ao Conselho Administrativo as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades.

Art. 51 Incumbirá à Secretaria Municipal de Administração e Finanças proporcionar ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal do FPML os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art. 52 Os órgãos municipais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências dos Conselhos, fornecendo sempre que necessário os estudos técnicos correspondentes.

Art. 53 As demais disposições atinentes ao funcionamento do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal serão disciplinadas em regulamento.

Seção III Do Comitê de Investimentos

Art. 54 Fica instituído o Comitê de Investimentos que, subordinado ao Conselho Administrativo de que trata o art. 44, é o órgão técnico e de assessoramento no processo decisório quanto à elaboração e à execução da política de investimentos dos recursos garantidores das reservas mate-

máticas do plano de benefícios do FPML.

§ 1º O Comitê de Investimentos será composto por 5 (cinco) membros, não podendo ser os mesmos do Conselho Administrativo:

I – O Gestor de Previdência;

II – Três representantes eleitos pelos servidores ativos ou inativos efetivos;

III - um servidor efetivo indicado pelo Poder Legislativo.

§ 2º Os representantes dos Conselhos Administrativo e Fiscal serão indicados pelos seus pares.

§ 3º Os membros do Comitê de Investimentos serão nomeados pelo Prefeito e a posse se dará por meio da assinatura de termo específico.

§ 4º Todos os membros deverão ter, preferencialmente, formação em nível superior.

§ 5º É obrigatório ao Gestor de Previdência, e aos demais membros do Comitê de Investimento, apresentar documento de aprovação em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

§ 6º Será exigível para a aprovação de qualquer matéria submetida à deliberação do Comitê de Investimento o voto favorável de pelo menos 3 (três) de seus membros.

§ 7º Compete ao Comitê de Investimentos:

I – analisar o cenário macroeconômico, político e as avaliações de especialistas acerca dos principais mercados, observando os possíveis reflexos no patrimônio do FPML;

II – propor, com base nos cenários, as estratégias de investimentos para um determinado período;

III – subsidiar o Conselho Administrativo de informações necessárias à sua tomada de decisões;

IV – analisar os resultados da carteira de investimentos do FPML;

V – reavaliar as estratégias de investimentos, em decorrência da previsão ou ocorrência de fatos conjunturais relevantes;

VI – fornecer subsídios para a elaboração ou alteração da política de investimentos do FPML;

VII – acompanhar a execução da política de investimentos do FPML.

§ 8º O Regimento Interno do Comitê de Investimentos detalhará seu funcionamento, atribuições e responsabilidades.

CAPÍTULO VII DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 55 O FPML compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao servidor:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;

d) aposentadoria voluntária por idade;

e) aposentadoria voluntária especial para professor;

f) aposentadoria voluntária especial dos insalubres;

g) auxílio-doença;

h) salário-família;

i) salário-maternidade.

II - Quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão.

Seção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 56 O servidor que, estando em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício das atribuições do cargo pelo qual foi aprovado em concurso público, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez, com proventos calculados na forma estabelecida no art. 74, sendo:

I – com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, e

II – com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos demais casos, não podendo ser inferiores ao salário mínimo.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, assegurada ao servidor a opção prevista no art. 82 desta lei.

§ 2º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 3º O segurado aposentado por invalidez fica obrigado, a submeter-se a exames médicos-periciais a realizarem-se bianualmente ou conforme perito médico determinar.

§ 4º O não comparecimento do segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará na suspensão do pagamento do benefício.

§ 5º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido por Perícia Médica constituída por médico do trabalho indicado pela Municipalidade.

§ 6º O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício tendo, este, processamento normal.

§ 7º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 8º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

§ 9. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 10. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, constante no inciso I do caput, as seguintes morbidades: tuberculose ativa; alienação mental; esclerose múltipla; neoplasia maligna; cegueira posterior ao ingresso no serviço público; hanseníase; cardiopatia grave; doença de Parkinson; paralisia irreversível e incapacitante; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; hepatopatiagrave e outras indicadas por lei, com base na medicina especializada.

Seção II Da Aposentadoria Compulsória

Art. 57 O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 74, observado ainda o disposto no art. 87.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço, assegurada a opção prevista no art. 82 desta lei.

Seção III

Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 58 O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 74, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III – 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.

Seção IV

Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 59 O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 74, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;

II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

Seção V

Da Aposentadoria Especial do Professor

Art. 60 O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 58, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Seção VI

Da Aposentadoria especial dos Insalubres

Art. 61 A Aposentadoria especial será concedida ao servidor que exerça atividades insalubres, penosas ou perigosas de acordo com os critérios do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial.

Seção VII

Do Auxílio-Doença

Art. 62 O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, e consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor no cargo efetivo.

§1º Para os segurados que sofram acidente de trabalho e portadores de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, conforme definidas no § 10 do artigo 56, a renda mensal consistirá em 100% (cem por cento) da remuneração do cargo efetivo.

§2º O auxílio-doença será concedido através de processo administrativo, com base em avaliação em Perícia Médica, constituída por médico do trabalho indicado pela Municipalidade. Durante a duração do auxílio-doença, nos casos que houver necessidade, o F.P.M.L., a Perícia Médica e/ou o Poder Executivo poderá solicitar avaliação do servidor por Junta Médica designada pelo Poder Executivo Municipal. A Perícia Médica e a Junta Médica emitirão parecer de acordo com Laudo Médico.

§3º Findo o prazo do benefício, o segurado retornará ao trabalho e somente submetido a novo exame médico pericial nos casos de prorrogação do auxílio-doença (não excedendo o prazo do benefício por mais de 2 (dois) anos) ou nos casos de readaptação desde que nas atri-

buições do cargo pelo qual foi aprovado em concurso público ou pela aposentadoria por invalidez.

§4º Nos casos que configurem acidente de trabalho, será necessária a comprovação através de apresentação do Comunicado de Ocorrência Funcional – C.O.F., que deverá ser entregue no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o ocorrido, juntamente com atestado ou relatório médico, na Divisão de Pessoal.

§5º O C.O.F. deverá ser preenchido por responsável pela segurança do trabalho da Municipalidade conjuntamente com o superior hierárquico do acidentado.

§6º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município, da Câmara Municipal, suas autarquias e fundações o pagamento da sua remuneração, sobre ela incidindo o percentual de contribuição ordinária.

§7º O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para nas atribuições do cargo pelo qual foi aprovado em concurso público, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

§8. Se nos cargos acumulados o servidor exercer a mesma atividade, deverá ser afastado de todos, com base em laudo médico pericial.

Seção VIII Do Salário-Maternidade

Art. 63 Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte dias consecutivos), com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais 2 (duas) semanas, mediante exame médico pericial.

§2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada, sobre ela incidindo o percentual de contribuição ordinária.

§3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§5º Para fins de concessão de salário-maternidade, considera-se parto o evento ocorrido a partir da 23ª semana (6º mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto.

§6º À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

§7º O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

§8º Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade.

§9º O salário-maternidade não é devido quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro.

§10. Para fins de concessão do salário-maternidade nos casos de adoção ou guarda, é indispensável que o nome da segurada adotante ou guardiã conste na nova certidão de nascimento da criança ou o termo de guarda, sendo que, neste último, deverá constar que trata-se de guarda para fins de adoção.

§11. No caso de acumulação permitida de cargos ou empregos, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo ou emprego.

§12. O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Seção IX Do Salário-Família

Art. 64 Será devido o salário-família, em cotas mensais, ao segurado que

receba remuneração, subsídio ou provento mensal igual ou inferior ao valor do salário mínimo vigente à época.

§1º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

§2º A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade dever ser comprovada por laudo médico pericial.

§3º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de 5% (cinco inteiros por cento), para segurado com remuneração mensal igual ou inferior ao salário mínimo.

§4º Quando pai e mãe forem segurados do FPML, ambos terão direito ao salário-família.

§5º O pagamento do salário-família ficará condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

§6º A não apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado implicará na suspensão do benefício, até que a documentação seja apresentada.

§7º Não será devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e a sua reativação, salvo se comprovada a frequência escolar regular no período.

§ 8º O direito ao salário-família cessa:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pela exoneração, demissão ou falecimento do servidor.

§9º As cotas de salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou ao benefício.

§ 10. Ocorrendo divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor ou à pessoa indicada em decisão judicial específica.

§ 11 As cotas do salário-família serão pagas pela Administração Pública Municipal, juntamente com a remuneração mensal do segurado, efetivando-se a compensação financeira quando do recolhimento das contribuições previdenciárias ao FPML.

Seção X Da Pensão por Morte

Art. 65 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 9º, quando do seu falecimento, e consistirá numa renda mensal correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior a do óbito, constituída pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei municipal, acrescidas dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento de servidor em atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 73, bem como a incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício.

§2º O direito à pensão configura-se na data da morte do segurado, ou da decisão judicial no caso de morte presumida, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§3º Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do caput deste artigo.

§4º Será concedida pensão provisória nos seguintes casos:

I – por ausência de segurado declarada em sentença; e
II – por morte presumida do segurado decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§5º A pensão provisória será transformada em definitiva quando declarado o óbito do segurado ausente ou daquele cuja morte era presumida, e será cessada na hipótese do eventual reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§6º O beneficiário da pensão provisória deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Município o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

§7º A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:
I – do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;
II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
III – da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;
IV – da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

§8º A pensão por morte, havendo pluralidade de pensionista, será rateada entre todos os dependentes em partes iguais.

§9º A pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§10 O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§11 A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§12 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observadas as disposições dos artigos 65 e 83.

§13 A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

§14 A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

§15 Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.

§16 Não perderá o direito à pensão o cônjuge que, em virtude do divórcio ou separação judicial ou de fato, recebia pensão de alimentos.

§17 A pensão devida a dependente incapaz, por motivo de alienação mental comprovada, será paga ao curador judicialmente designado.

§18 O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:
I – pela morte do pensionista ou anulação do casamento;
II – para o dependente menor de idade, ao completar dezoito anos, salvo se for inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; ou
III – pela cessação da invalidez, confirmada por laudo médico pericial.

§19 Não fará jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

§20 Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte

será encerrada.

Seção XI Do Auxílio-Reclusão

Art. 66 O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do servidor recolhido à prisão que não perceba remuneração dos cofres públicos, não esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria, desde que a última remuneração ou subsídio do cargo efetivo seja igual ou inferior ao salário mínimo vigente.

§1º O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal correspondente à última remuneração ou subsídio do cargo efetivo do servidor recluso, observado o limite definido como de baixa renda.

§2º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos servidores em atividades.

§3º O benefício de auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso a partir da data em que o segurado preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo.

§4º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§5º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e durante o período da fuga.

§6º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§7º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FPML pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de atualização até a efetiva devolução.

§8º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

9º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte.

CAPÍTULO VIII DO ABONO ANUAL

Art. 67 O abono anual será devido ao segurado ou dependente que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo Fundo de Previdência do Município de Louveira – FPML.

Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo FPML, onde cada mês corresponderá a 1/12 (um doze avos), e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO IX DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Art. 68 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 58 e 60, ou pelas regras estabelecidas nos arts. 69 e 70 desta Lei, ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 74 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e
- um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data prevista no *caput*, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea “a”.

§1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade de 60 (sessenta) anos para os homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para as mulheres, e no caso de servidor professor, 55 (cinquenta e cinco) anos para os homens e 50 (cinquenta) anos para as mulheres, na seguinte proporção:

I – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela; ou

II – 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§2º O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, segundo o art. 74, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo, previsto no §9º do mesmo artigo.

§4º O segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§5º As aposentadorias e as pensões decorrentes de servidor falecido que tenha se aposentado em conformidade com este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 75.

§ 6º Os proventos de pensão decorrentes de servidor falecido que tenha se aposentado em conformidade com este artigo, serão calculados na forma do art. 65 e seus parágrafos.

Art. 69 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 58 e 60, ou pelas regras estabelecidas nos arts. 68 e 70 desta Lei, o segurado do FPML que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 60, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV – 10 (dez) anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§1º Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive

quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 2º Os proventos de pensão decorrentes de servidor falecido que tenha se aposentado em conformidade com este artigo, serão calculados na forma do art. 65 e seus parágrafos.

§ 3º Às pensões decorrentes de servidor falecido que tenha se aposentado em conformidade com este artigo é assegurado reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na forma do art. 75.

Art. 70 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 58 e 60, ou pelas regras estabelecidas nos arts. 68 e 69 desta Lei, o servidor, que tiver ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução de 1 (um) ano de idade, relativamente aos limites de 60 (sessenta) anos para os homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para as mulheres, para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

§1º Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso III do *caput*, não se aplica a redução prevista no art. 60 relativa ao professor.

§2º Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§3º Os proventos de pensão decorrentes de servidor falecido que tenha se aposentado em conformidade com este artigo, serão calculados na forma do art. 65 e seus parágrafos.

Art. 71 Ao segurado que ingressou no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que tenha se aposentado, ou venha a se aposentar a qualquer tempo por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do §1º do art. 40 da Constituição Federal, é assegurado o cálculo dos proventos com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, sendo:

I – com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável; e

II – com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos demais casos, não podendo ser inferior a um salário mínimo.

§ 1º Os proventos de pensão decorrentes de servidor falecido que tenha se aposentado em conformidade com este artigo, serão calculados na forma do art. 65 e seus parágrafos.

§ 2º Os proventos de aposentadoria de que trata o *caput* e as pensões dela decorrentes, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 72 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente, conforme opção do segurado.

§2º No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em

vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

§3º Em caso de utilização de direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais, considerar-se-á o tempo de contribuição cumprido até 31 de dezembro de 2003, observando-se que o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa data, somente será admitido para fins de cumprimento dos requisitos exigidos para outra regra vigente de aposentadoria, com proventos integrais ou proporcionais.

§4º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do FPML e as pensões de seus dependentes, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo caput deste artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§5º Às pensões decorrentes de falecimento de servidor aposentado com base no caput deste artigo, com óbito ocorrido após 31/12/2003, é assegurado reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na forma do art. 75.

CAPÍTULO X DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 73 O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 58 e 68 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 57.

§1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 72, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco anos) de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta anos), se homem.

§2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 58, 68 e 72, conforme previsto no caput e § 1º, não constitui impedimento à concessão de benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos arts. 69 e 70, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao servidor a opção pela mais vantajosa.

§3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§5º Cessar o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

CAPÍTULO XI DAS REGRAS DE CÁLCULO E REAJUSTE DOS PROVENTOS

Seção I Das Regras de Cálculo dos Proventos

Art. 74 No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 56, 57, 58, 59, 60, 61, e 68, concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência

julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo MPS.

§2º Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pelo MPS.

§5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

- I – inferiores ao valor do salário mínimo;
- II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§6º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no §5º.

§7º Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o caput, desprezar-se-á a parte decimal.

§8º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§9º O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias conforme previsto no art. 76.

§10 Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§11 Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador será 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art.60, relativa à aposentadoria especial do professor.

§12 A fração de que trata o §11 será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o caput deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o §9º.

§13 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Seção II Do Reajuste dos Proventos

Art. 75 Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 56, 57, 58, 59, 60, 61, 65 e 68 serão reajustados, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 76 É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras

parcelas temporárias de remuneração ou do abono de permanência de que trata o art. 73.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 74, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 77 Ressalvado o disposto nos arts. 56 e 57, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 78 A vedação prevista no §10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o §11 deste mesmo artigo.

Parágrafo único. Aos segurados de que trata este artigo é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

Art. 79 Para fins de concessão de aposentadoria pelo FPML é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício, exceto aos servidores Municipais concursados e efetivos Ativos, Inativos e Pensionistas do Fundo Financeiro, Segregação de Massa prevista no art. 15, servidores estes admitidos até 31/12/1997, sendo o Tempo de Serviço computado como Tempo de Contribuição.

Art. 80 Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS e mediante Certidão de Tempo de Contribuição original.

Art. 81 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do FPML.

Parágrafo único. O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

Art. 82 Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o FPML deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

Art. 83 Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo FPML, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 84 O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 2 (dois) anos ou conforme determinação do perito médico, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 85 Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:
I - ausência, na forma da lei civil;
II - moléstia contagiosa; ou
III - impossibilidade de locomoção.

§2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 86 Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:
I - a contribuição prevista no inciso I, alíneas “a” à “e” do art. 13;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
 III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo FPML;
 IV - o imposto de renda retido na fonte;
 V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
 VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 87 Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado e nas hipóteses dos arts. 64 e 67, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior ao do salário mínimo.

Art. 88 A concessão de benefícios previdenciários pelo FPML depende de carência, devendo ter no mínimo 12 meses de contribuição, salvo acidente de trabalho devidamente constatado para concessão dos benefícios a que fizer jus.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

Art. 89 Concedida a aposentadoria ou a pensão será o ato publicado e encaminhado, pelo FPML, ao Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

CAPÍTULO XIII DOS REGISTROS FINANCEIRO, CONTÁBIL E DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 90 O FPML observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

§1º A escrituração contábil do FPML será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

§2º O FPML sujeita-se às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 91 O controle contábil do FPML será realizado pelo Município que deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- I - balanço orçamentário;
- II - balanço financeiro;
- III - balanço patrimonial; e
- IV - demonstração das variações patrimoniais;

§1º A escrituração obedecerá às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores, e demais legislações.

§2º O Município adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas.

§3º As demonstrações contábeis deverão ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo FPML.

Art. 92 O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, na forma e nos prazos por este, os seguintes documentos:
 I - Demonstrativo Previdenciário do Fundo de Previdência do Município de Louveira - FPML;
 II - Comprovante do Repasse e Recolhimento ao Fundo de Previdência do Município de Louveira - FPML dos valores decorrentes das contribuições, aporte de recursos e débitos de parcelamento; e
 III - Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras.

Parágrafo único. O Município também deverá encaminhar ao Ministério da Previdência, na forma e nos prazos definidos por este, os seguintes documentos:

- a) legislação do Fundo de Previdência do Município de Louveira - FPML acompanhada do comprovante de publicação e alterações;
- b) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA;
- c) Demonstrativos Contábeis e

d) Demonstrativo da Política de Investimentos.

Art. 93 Na avaliação atuarial anual serão observados as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados nas Portarias editadas pelo MPS.

Art. 94 A Prefeitura, a Câmara, as autarquias e fundações públicas municipais deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico da avaliação atuarial anual, e em conjunto com o Conselho Administrativo e o Conselho Fiscal do FPML adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

Art. 95 Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:
 I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
 II - matrícula e outros dados funcionais;
 III - remuneração de contribuição, mês a mês;
 IV - valores mensais da contribuição do segurado; e
 V - valores mensais da contribuição do ente federativo.

Parágrafo único. Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

Art. 96 O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo, a cada semestre, relatórios contendo posições dos saldos e o detalhamento da receita e da despesa.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 97 O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do FPML relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 98 O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir ou aderir ao Regime de Previdência Complementar ao FPML para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§1º Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput*, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a ser concedidas pelo FPML, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 99 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 100 Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais de nº 1306/98; 1470/01; 1500/01; 1820/06; 2108/10; 2.516/2016; 2561/2017 e o Título VI - Capítulo I à IV da Lei Municipal 1006/90.

Louveira, 07 de novembro de 2018.

NICOLAU FINAMORE JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Administração em 07 de novembro de 2018.

FERNANDO LUÍS BIGHETE
Secretário de Administração em exercício

SECRETARIA DE GOVERNO - CONVOCAÇÃO

CONVOCAÇÃO

O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Territorial, nos termos do artigo 148, §1º da Lei Municipal nº 2.331 de 13 dezembro de 2013, CONVOCA os membros ou suplentes abaixo relacionados do presente Conselho a participar da reunião que se realizará no próximo dia 22 de novembro de 2018, às 19:00 no auditório da Secretaria da Saúde, situada na Rua Antônio Schiamanna, 208 2º andar - Vila Nova, para discutir a revisão do Plano Diretor do Município de Louveira.

Louveira, 14 novembro de 2018.

Geraldo Hackmam Neto
 Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Territorial

Membros e Suplentes:

I - Representantes do Poder Executivo Municipal:
 Geraldo Hackmam Neto - Titular
 Anderson Paiva de Sousa - Suplente
 Hélio Ap. Braz de Souza - Titular
 Vlamir Sartori - Suplente
 Claudio Scalli - Titular
 Lívia Rocha Barreto Brandão - Suplente
 Ezio Castilho Paiva - Titular
 Carlos Augusto Felippette Junior - Suplente
 Jailson Marinho - Titular
 Antoni Sarkovas - Suplente

II - Representantes do Poder Legislativo Municipal:
 José Rinaldo Finamore - Titular
 Luiz Ramos da Cruz - Suplente
 Rodrigo Santos de Carvalho - Titular
 Ricardo dos Santos Martins - Suplente

III - Representantes de Instituições Acadêmicas e de Pesquisas:
 Prof.^a Maria Lúcia Martins - Titular

IV - Representantes de Movimentos Sociais e Associação de moradores:
 Daniel Fernando Miqueleto - Titular
 Marco Antonio Biazzi - Suplente
 Deive Bruza Molino - Titular
 Cristiane Andreade Yamane - Suplente
 Adriano Doniseti Nery - Titular
 Juvenal Viana Lopes - Suplente
 Clovis Martins Faustino - Titular
 Márcia Regina Stravini Faustino - Suplente

V - Representantes de Entidades Empresariais e Prestadores de Serviços:
 Durval Alides Cogo - Titular
 Lucivaldo Barros de Souza - Suplente

VI - Representantes de Entidades de Classe ou sindicais:
 Dr. André Pinhata de Souza - Titular
 Dr. Carlos Eduardo Diniz - Suplente

SECRETARIA DE GESTÃO AMBIENTAL - REGIMENTO INTERNO



Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Gestão Ambiental

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE GESTÃO DAS APRM DE LOUVEIRA

CAPÍTULO 1 – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O presente regimento é instrumento normativo e disciplinar das atividades da Comissão de Gestão das Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais (APRM)

CAPÍTULO 2 – DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA

Artigo 2º - A Comissão de Gestão das APRM, criada nos termos da Lei Municipal nº 2.456 de 05 de agosto de 2015, e tem por finalidade assessorar o Chefe de Poder Executivo Municipal em assuntos relacionados à proteção e recuperação dos mananciais do município.

CAPÍTULO 3 – DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE GESTÃO DAS APRM

Artigo 3º - São atribuições da Comissão de Gestão das APRM

I – Propor planos, programas, projetos e ações aos órgãos públicos, às organizações não governamentais e à iniciativa privada, com o objetivo de garantir os atributos ambientais e a conservação dos recursos naturais existentes nas áreas de mananciais;

II – Acompanhar o desenvolvimento dos planos, programas, projetos e ações propostos;

III – Manifestar-se sobre as questões ambientais que envolvam a proteção e a conservação das Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais, ressalvadas as competências fixadas nesta Lei e em leis específicas;

IV – Propor formas de cooperação entre os órgãos públicos e a sociedade civil, visando à gestão das áreas de mananciais;



Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Gestão Ambiental

V – Analisar e deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas;

VI – Emitir parecer sobre propostas de alteração da legislação municipal incidente sobre as áreas de mananciais;

VII – Emitir parecer sobre os projetos de aproveitamento dos recursos hídricos das áreas de mananciais;

VIII – elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Parágrafo Único - Poderão ter iniciativa para a proposição das normas elencadas no inciso I deste artigo:

- a) O plenário, mediante requerimento de um quarto de seus membros;
- b) O presidente.

CAPÍTULO 4 – DA COMPOSIÇÃO

Artigo 4º - A composição dos membros da Comissão de Gestão das APRM dar-se-á conforme a Lei Municipal nº 2.456 de 05 de agosto de 2015.

§ 1º - Cada membro da Comissão de Gestão das APRM terá um suplente, que o substituirá em caso de impedimento, tendo direito à voz e voto, obedecendo-se à paridade de composição do Colegiado.

§ 2º - Os suplentes poderão participar de todas as reuniões da Comissão de Gestão das APRM, mesmo que o representante titular esteja presente, tendo somente direito à voz.

§ 3º - Os representantes terão mandato de dois anos, sendo permitida uma única recondução, por igual período.

§ 4º - Concluídos os mandatos, os membros do Plenário da Comissão de Gestão das APRM permanecerão no exercício de suas funções pelo prazo necessário à posse dos novos designados.





Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Gestão Ambiental

§ 5º - É facultada, a qualquer tempo, a substituição de membro representante de órgãos e entidades civis ou governamentais, a qual será condicionada à solicitação formal e indicação de um novo representante, que deverá ser atuante na entidade já pelo menos seis meses e comprovar seu vínculo através de documentos legalmente constituído.

CAÍTULO 5 – DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 5º - O Conselho de Gestão das APRM terá a seguinte estrutura funcional:

- I. Diretoria;
- II. Plenário;

SEÇÃO I – DA DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 6º – A Diretoria será composta pelo Presidente e pelo Secretário.

§1º - A eleição para escolha do presidente será realizada na primeira reunião da Comissão de Gestão das APRM.

Parágrafo único – As atividades administrativas da Comissão ficam a cargo da Diretoria, cuja gestão será de dois anos contados a partir da instalação da Comissão.

SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DA DIRETORIA

Artigo 7º - São atribuições do Presidente:

- I. Dirigir os trabalhos da comissão;
- II. Convocar e presidir as reuniões da Comissão;
- III. Tomar parte nas discussões e exercer o direito de voto no caso de empate na votação;
- IV. Propor planos de trabalho;
- V. Representar judicial e extrajudicialmente a Comissão;



Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Gestão Ambiental

- VI. Submeter a Ordem do Dia à aprovação do Plenário da Comissão;
- VII. Decidir sobre questões de ordem;
- VIII. Assinar as atas aprovadas nas reuniões;
- IX. Assinar as deliberações da Comissão e encaminhá-las aos órgãos devidos para seu efetivo cumprimento e publicidade;
- X. Praticar os atos administrativos necessários para o funcionamento da Comissão;
- XI. Designar relatores para temas examinados pela Comissão;
- XII. Delegar atribuições de sua competência;
- XIII. Apreciar a solicitação de convocação de reuniões plenárias extraordinárias;
- XIV. Convidar especialistas ou entidades de notório conhecimento para trazer subsídios aos assuntos tratados pela Comissão de Gestão das APRM.

Artigo 8º - São atribuições do Secretário:

- I. Auxiliar a Diretoria no cumprimento de suas funções, notadamente quanto à coordenação das atividades concernentes ao expediente e à Ordem do Dia;
- II. Convocar e assessorar as reuniões da Comissão, cumprindo e fazendo cumprir este regimento;
- III. Redigir as atas das reuniões da Comissão;
- IV. Organizar e manter os serviços de protocolo, distribuição e arquivo dos pareceres e expedientes da Comissão, deixando-os a disposição dos membros da Comissão;
- V. Dar encaminhamento às deliberações, sugestões e proposta do Plenário;
- VI. Dar publicidade aos atos da Comissão, sempre que necessário;
- VII. Apresentar ao Presidente os processos que a Comissão receber;
- VIII. Redigir toda correspondência, relatório, comunicado, resoluções, moções e demais documentos pertinentes;
- IX. Executar outras atividades correlatas determinadas pelo Presidente ou previstas neste Regimento Interno;
- X. Substituir o Presidente em caso de ausências e impedimentos do suplente;





Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Gestão Ambiental

SEÇÃO III – DO PLENÁRIO

Artigo 9º - O Plenário é o órgão máximo de deliberação da Comissão de Gestão das APRM, formado por todos os seus membros, titulares e suplentes, que atuarão em igualdade de condições, vedado o estabelecimento de hierarquia ou distinção de peso de seus votos, exceto o do Presidente que, além do voto de desempate.

§1ª - As decisões do Plenário de darão mediante a maioria simples dos votos dos membros titulares presentes e serão formalizadas por meio de deliberações.

§2ª – As deliberações da Comissão de Gestão das APRM serão referendadas por seu Presidente e publicadas na Imprensa Oficial do município.

Artigo 10º - São deveres de todos os membros da Comissão de Gestão das APRM acatar as normas estabelecidas nas reuniões ordinárias, observando as instruções, procedimentos, avisos, circulares e deliberações que lhe forem imputadas, zelando pelo cumprimento das pautas e horários estabelecidos para o bom andamento dos trabalhos.

SEÇÃO IV – DAS ATRIBUIÇÕES DO PLENÁRIO

Artigo 11º - Compete aos representantes:

- I. Comparecer assiduamente às reuniões;
- II. Debater e votar as matérias em discussão;
- III. Requerer informações, providências e esclarecimentos à Presidência e ao Secretário;
- IV. Propor Temas e assuntos para deliberação do Plenário;
- V. Apresentar propostas relacionadas com as atribuições da Comissão de Gestão das APRM;
- VI. Propor, por escrito, a inclusão de matéria na Ordem do Dia, inclusive para reunião subsequente, bem como, justificadamente, à discussão prioritária de assuntos dela constantes;



Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Gestão Ambiental

- VII. Requerer votação nominal;
- VIII. Apresentar as questões ambientais de suas respectivas áreas de atuação, especialmente aquelas que existam em atuação integrada ou que se mostrem controvertidas;
- IX. Desenvolver, em suas respectivas áreas de atuação, todos os esforços para implementar as medidas estabelecidas pela Comissão de Gestão das APRM;
- X. Fazer constar na ata suas propostas e declaração de voto;

CAPÍTULO 6 – DO FUNCIONAMENTO DO PLENÁRIO

Artigo 12º - Do funcionamento do Plenário:

- I. A comissão reunir-se-á em Plenário ordinariamente 1 (uma) vez por bimestre;
- II. O plenário poderá reunir-se extraordinariamente, por decisão autônoma do Presidente ou por solicitação um terço de seus membros efetivos;
- III. O Presidente procederá a convocação dos representantes, titulares e suplentes, com antecedência de pelo menos 8 (oito) dias para as reuniões ordinárias e de 48 (quarenta e oito) horas para as extraordinárias;
- IV. A convocação será enviada para os membros via correio eletrônico;
- V. Caso o membro titular esteja impedido de comparecer à reunião plenária da Comissão, deverá, antecipadamente, comunicar isto a seu respectivo suplente;
- VI. As audiências dos membros titulares ou suplentes, convocados na forma deste Regimento, deverão ser justificadas por escrito ou correio eletrônico, até o início da reunião, salvo caso fortuito ou força maior, que deverão ser devidamente comunicados pelos Representantes em até 5 (cinco) dias;
- VII. A presença dos Representantes, para efeito de abertura dos trabalhos e votação, será verificada pela lista respectiva, assinada imediatamente antes do início da reunião;
- VIII. Caso não se atinja metade dos membros até 30 minutos do início previsto, o Presidente declarará o cancelamento da reunião.





Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Gestão Ambiental

Artigo 13º - Nas reuniões ordinárias tomarão assento somente os Representantes eleitos e seus suplentes, sendo facultado aos ouvintes assistir a reunião.

CAPÍTULO 7 – DO EXPEDIENTE PRELIMINAR

Artigo 14º - O expediente contará de:

- I. Aprovação de ata da reunião;
- II. Comunicados em geral de interesse da Comissão.

Artigo 15º - Abertos os trabalhos, será efetuada a leitura da ata da reunião anterior, seguida de discussão e sua aprovação.

Parágrafo Único – O Plenário poderá dispensar a leitura da ata.

Artigo 16º - O Presidente, ou pessoa por ele designada, apresentará o Expediente Preliminar e comunicados de interesse geral da Comissão.

Artigo 17º - No final dos comunicados os Representantes poderão ter até 30 (trinta) minutos, divididos igualmente entre todos os que solicitarem a palavra, para discutir assuntos abordados durante o expediente.

Artigo 18º - Esgotado o expediente, dar-se-á início a apresentação da Ordem do Dia.

CAPÍTULO 8 – DA ORDEM DO DIA

Artigo 19º - A Ordem do Dia consistirá na discussão e votação das matérias em pauta, na ordem estabelecida na convocatória.

§ 1º - O Presidente, automaticamente ou por solicitação de qualquer Representante, poderá determinar a inversão da ordem de discussão e votação das matérias constantes na Ordem do Dia.



Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Gestão Ambiental

§ 2º - A discussão e votação de caráter urgente e relevante, não constante da Ordem do Dia, poderá ser nela incluída por decisão do Plenário durante o Expediente Preliminar.

§ 3º - O Presidente, ou pessoa por ele designada, apresentará a Ordem do Dia.

§ 4º - A discussão ou votação de matéria constante da Ordem do Dia poderá ser adiada por deliberação do Plenário, fixando o Presidente o prazo de adiamento.

§ 5º - O Presidente decidirá as questões de ordem e dirigirá a discussão e votação, podendo, a bem da celeridade dos trabalhos, limitar o número de intervenções facultadas a cada Representante, bem como sua respectiva duração.

§ 6º - Não serão toleradas manifestações alheias ao tema, discussões paralelas, devendo o Presidente advertir aos manifestantes.

§ 7º - Poderão fazer uso da palavra as pessoas convidadas para explanar sobre temas já adequados em pauta e de relevância para a continuidade dos trabalhos, desde que aprovados pelo plenário.

CAPÍTULO 9 – DAS ATAS

Artigo 20º - De cada reunião do plenário será lavrada ata, assinada pelo Secretário, que será lida e aprovada na reunião subsequente, observando o que faculta o Artigo 15.

§ 1º - A ata será lavrada, ainda que não haja reunião por falta de quorum, e nela serão relacionados os nomes dos representantes presentes.

§ 2º - Cópia da ata será enviada por correio eletrônico para os representantes juntamente com a convocação para a próxima reunião.

Artigo 21º - Das atas constarão:

- I. Data, local, e hora da abertura da reunião;
- II. O nome dos representantes presentes;





Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Gestão Ambiental

- III. Sumário do Expediente Preliminar e registro das proposições, comunicados e discussões apresentadas;
- IV. Resumo das matérias incluídas na Ordem do Dia, com a indicação dos Representantes que participarem dos debates e transcrição de trechos expressamente solicitados para registro em ata;
- V. Declaração de voto, se requerida;
- VI. Deliberação do plenário;
- VII. Data provável da próxima reunião.

CAPÍTULO 10 – DAS PROPOSIÇÕES

Artigo 22º - As proposições consistirão em toda matéria sujeita a deliberação, podendo constituir-se sob a forma de parecer, moção, emenda ou indicação.

Artigo 23º - As matérias para discussão em Plenário deverão ser apresentadas por escrito e encaminhadas à Secretaria até 15 (quinze) dias antes da próxima reunião.

CAPÍTULO 11 – DA DISCUSSÃO

Artigo 24º - A discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate das matérias apresentadas.

Artigo 25º - O representante só poderá usar a palavra nos termos expressos deste Regimento:

- I. Para apresentar proposições, requerimentos e comunicações;
- II. Para manifestar-se sobre a matéria em debate;
- III. Para apresentar questões de ordem;
- IV. Para explicação pessoal, quando citado durante os debates.

Artigo 26º - Aparte é a intervenção concedida pelo orador para uma indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte, que deverá ser breve, só será permitido se o consentir o orador.



Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Gestão Ambiental

§ 2º - Não serão permitidos apartes à palavra do Presidente, bem como nos encaminhamentos de votação e nas questões de ordem.

CAPÍTULO 12 – DA VOTAÇÃO

Artigo 27º - Anunciado pelo Presidente o encerramento da discussão, a matéria será submetida à votação.

Artigo 28º - A votação será simbólica, podendo também ser nominal, quando, a requerimento de qualquer Representante, assim deliberar o plenário.

§ 1º - Se algum Representante tiver dúvidas quanto ao resultado da votação proclamado, poderá requerer verificação, independente da aprovação do Plenário.

§ 2º - O requerimento que trata o parágrafo anterior somente será admitido se formulado logo após o resultado da votação e antes de se passar a outro assunto.

Artigo 29º - As deliberações da Comissão, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria dos membros presentes no Plenário.

Parágrafo único – O representante abster-se-á de votar quando se julgar impedido.

CAPÍTULO 13 – DAS QUESTÕES DE ORDEM

Artigo 30º - Toda dúvida sobre a interpretação e aplicação deste regimento, relacionada com a discussão da matéria, será considerada questão de ordem.

Parágrafo Único – As questões de ordem devem ser breves, formuladas com clareza, e com a indicação precisa do ponto que se deve elucidar.

CAPÍTULO 14 – DAS DECISÕES

Artigo 31º - As manifestações da Comissão serão tomadas sob a forma de:





Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Gestão Ambiental

- I. Deliberações, quando se trata de sua competência legal;
- II. Moções

Artigo 32° - As deliberações e moções serão datadas e numeradas anualmente em ordens distintas, cabendo ao Secretário corrigi-las e indexa-las.

Artigo 33° - As deliberações e moções da Comissão serão referendadas por seu Presidente e publicadas na Imprensa Oficial do município.

Parágrafo Único - As deliberações e moções da Comissão figurarão obrigatoriamente no texto da ata.

CAPÍTULO 15 - DA EXCLUSÃO DO MANDATO

Artigo 34° - Será excluído da Comissão o membro que:

- I. For condenado por decisão transitada em julgado pela prática de quaisquer infrações administrativas que impliquem em sua demissão, consoante legislação em vigor;
- II. For condenado por decisão transitada em julgado pela prática de ato que comprometa as suas funções de Representante;
- III. Relevar conduta manifestamente contrária às diretrizes ou finalidades da comissão.

Parágrafo Único - A deliberação sobre a exclusão do Representante nas hipóteses dos incisos I e III será precedida de parecer emitido pela Comissão Especial e dependerá do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Comissão, assegurada à ampla defesa e o contraditório.

Artigo 35° - Na hipótese de exclusão de Representante será ele substituído pelo suplente que assumirá as funções enquanto titular.

Parágrafo Único - No caso do disposto neste artigo, o Presidente informará o ocorrido ao dirigente ou representante legal do órgão ou entidade.



Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Gestão Ambiental

Artigo 36° - Os membros da Comissão provenientes de entidades civis ou governamentais que deixem suas funções na entidade que o indicou serão automaticamente excluídos da Comissão de Gestão das APRM, devendo ser indicado um novo membro.

Artigo 37° - O representante que pretenda participar de processo eleitoral como candidato deverá se destituir de suas funções junto à Comissão de Gestão das APRM no prazo improrrogável de 04 (quatro) meses antes da eleição e, se eleito, não poderá retornar às suas atividades junto à Comissão.

Parágrafo Único - O não cumprimento desta determinação implicará em perda sumária do mandato deliberada pela Comissão de Gestão das APRM.

Artigo 38° - Não comparecer, durante o exercício do mandato, a 2 (duas) reuniões consecutivas ou a 3 (três) intercaladas, realizadas anualmente, salvo por motivo justificado, importará no seu desligamento da Comissão, declarado por seu Presidente, assegurada a defesa prévia.

Parágrafo Único - No caso do disposto neste artigo, o Presidente da Comissão das APRM solicitará ao dirigente ou representante legal do órgão ou entidade, a substituição do Representante, dentro de um prazo de 30 dias, após aprovação do Plenário.

CAPÍTULO 16 – DO REGIMENTO INTERNO

Artigo 39° - O regimento interno poderá ser modificado pelo Plenário da Comissão de Gestão das APRM, mediante a apresentação de proposta de deliberação que o altere ou reformule, assinada por, no mínimo, 3 (três) representantes.

Parágrafo Único - Apresentada a proposta de deliberação para alterar o regimento, esta será distribuída aos Representantes para exame e proposição de emendas, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da reunião em que será submetida ao Plenário.





Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Gestão Ambiental

CAPÍTULO 17 – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 40º - O órgão encarregado das políticas ambientais do município prestará todo o apoio técnico, administrativo, financeiro e operacional, necessário ao desempenho das atividades da Comissão sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados.

Artigo 41º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente, no âmbito de suas atribuições regimentais, devendo para tanto ouvir o plenário.

Artigo 42º - Fica proibido a qualquer Representante falar em nome da Comissão de Gestão das APRM sem estar devidamente autorizado pelo seu Presidente.

Artigo 43º - Este regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Louveira, 07 de novembro de 2018.



IMPrensa Oficial
DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Informativo
Municipal

Poder Legislativo

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê – CEP: 13290-000 – Louveira/SP
www.camaralouveira.sp.gov.br – Fone: (19) 3878-9420

CONVITES

SESSÃO ORDINÁRIA DIA 27 DE NOVEMBRO às 18h30

A Câmara Municipal convida a população a participar da próxima sessão ordinária, que será realizada dia 27.11.2018 (terça-feira), a partir 18h30.

JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Presidente

PORTARIAS

Número: 203/2018

Data: 12/11/2018

Assunto: CONCEDE FÉRIAS AO SERVIDOR APARECIDO ARÉVALO, NO PERÍODO DE 21 A 30 DE NOVEMBRO DE 2018.

Número: 204/2018

Data: 12/11/2018

Assunto: CONCEDE FÉRIAS A SERVIDORA MARIA VALÉRIA MARTINS CRUZ, NO PERÍODO DE 21 A 30 DE NOVEMBRO DE 2018.

Número: 205/2018

Data: 13/11/2018

Assunto: CONCEDE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, NA RAZÃO DE 1% (UM POR CENTO), AO SERVIDOR RODRIGO SANTOS DE CARVALHO, CONFORME ART. 68, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.006/90.

OBS.: A íntegra de todos os atos oficiais está disponibilizada no site da Câmara: www.louveira.sp.leg.br – (Legislativo / Documentos Administrativos).



**DOMINGO
25/11
8H30**

CONTRA O

**CAMINHADA
SEDENTARISMO**



TRAJETO DE 5,5KM

SAÍDA E CHEGADA

AVENIDA SILVÉRIO FINAMORE, 1561

EM FRENTE À GARAGEM MUNICIPAL (ONDE SE ENCONTRAM AS SECRETARIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, GESTÃO AMBIENTAL, ÁGUA E ESGOTO E TRANSPORTE)

**PARADA PARA HIDRATAÇÃO E FRUTAS NO INSTITUTO
AGRÍCOLA CAMPINAS (IAC) UNIDADE JUNDIAÍ**